

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.070 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : **LUIZ INACIO LULA DA SILVA**
ADV.(A/S) : **ROBERTO TEIXEIRA**
EMBDO.(A/S) : **PARTIDO POPULAR SOCIALISTA**
ADV.(A/S) : **MARILDA DE PAULA SILVEIRA**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

VOTO VOGAL

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Vogal): Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que rejeitou os declaratórios no agravo regimental nos embargos de declaração no mandado de segurança, assim ementado:

“Embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de declaração em mandado de segurança. 2. Direito administrativo e constitucional. 3. Agentes Políticos. Presidente da República. 4. Impugnação de nomeação para cargo de Ministro de Estado. 5. Posterior exoneração. 6. Pedido de apreciação dos desdobramentos do ato de nomeação. 7. Perda superveniente do objeto. Prejuízo da ação mandamental. 8. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 9. Embargos de declaração rejeitados”.

Naquela assentada, divergi do Ministro Relator e acolhi os embargos de declaração por entender que a nomeação e a destituição de Ministros de Estado, nos termos do art. 84, I, da Constituição Federal, são atos de governo de competência privativa do Presidente da República e, portanto, insindicáveis pelo Poder Judiciário, desde que observados os requisitos constantes do art. 87 da CF.

Assim, mantendo-me coerente com aquela posição, entendo que

MS 34070 ED-AGR-ED-ED / DF

estes novos embargos de declaração também merecem ser acolhidos, de modo a considerar válida a nomeação do Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, Ex-Presidente, como Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, até a data da publicação da sua exoneração, ocorrida no dia 12/5/2016, com as consequências jurídicas dela decorrentes.

É como voto.